



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 1.959/2016

Institui no Sistema Tributário do Município, a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MANDURI**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faz saber** que a Câmara Municipal de Manduri aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **Lei Complementar**:

**Art. 1º** - Fica instituída, no Sistema Tributário do Município, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum do povo.

**Art. 2º** - É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica e melhorias da iluminação pública, mediante ligação regular de energia elétrica ou não, no território do Município.

**Parágrafo Único** – A CIP incidirá sobre as propriedades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, servida por iluminação pública.

**Art. 3º** - O sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão no território do Município, bem como, os imóveis sem edificações não consumidores de energia elétrica.

**Art. 4º** - SUPRIMIDO.

**Art. 5º** - O valor inicial da Contribuição será fixado em R\$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos), não podendo seu reajuste anual ultrapassar o índice de inflação do período e que necessariamente, será referendado pelo Poder Legislativo do município.

**§ 1º** - Para os imóveis territoriais sem edificações e não ligado a rede de energia elétrica, a cobrança será efetuada juntamente com o lançamento anual do IPTU e obedecendo para pagamento, penalidades e prazos legais estabelecidos no carnê de IPTU.



'Capital do Verde'

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

www.manduri.sp.gov.br

**§ 2º** - A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública Municipal de Manduri não incidirá sobre os prédios, edificações e outros bens da Prefeitura Municipal de Manduri.

**Art. 6º** - Para fazer frente às oscilações do consumo de energia que integra a base de cálculo e da despesa com o custeio mensal da iluminação pública, fica criado o Fundo de Iluminação Pública para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei, administrado pelo órgão fazendário do Município, para qual serão destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, que deverão ser repassados para conta destinada a este fim.

**§ 1º** - No primeiro ano de vigência da contribuição, o recurso arrecadado será aplicado exclusivamente na melhoria da iluminação pública do município, com a substituição de braços, lâmpadas, luminárias e outros materiais e mão de obra, utilizados no sistema de iluminação das vias, logradouros, visando oferecer a maior qualidade dos serviços prestados a população, observando as prioridades da Administração e o interesse público. Nos anos subsequentes, o recurso arrecadado, preferencialmente será aplicado em referidas melhorias, sendo seu excedente utilizado para custeio do efetivo consumo de iluminação pública.

**§ 2º** - Fica vedado o uso de recursos do Fundo de Iluminação Pública para outros fins.

**§ 3º** - O Poder Público encaminhará mensalmente, à Câmara Municipal o balancete mensal dos recursos recebidos e a aplicação em custeio da iluminação pública, manutenção e investimentos realizados.

**Art. 7º** - Fica ressalvadas da contribuição as isenções prevista na legislação federal, observando-se as normas expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

**Art. 8º** - A CIP poderá ser lançada para pagamento com a fatura mensal de energia elétrica, mediante contrato ou convênio a ser firmado com a Concessionária de Energia Elétrica, estabelecendo-se a forma de cobrança e de repasse dos recursos relativos à contribuição.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de convênio ou contrato, a que se refere o *caput* deste artigo, o ajuste deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato ao Município, dos valores arrecadados pela Concessionária, depositado integralmente na conta do Tesouro Municipal especialmente designada para esse fim, **não** está autorizada a retenção dos valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública, os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que por ventura possa ocorrer com a concessionária, relativo aos serviços supra citados.

**Art. 9º** - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei Complementar, a firmar com a Concessionária de Energia Elétrica o convênio ou contrato a que se refere o art. 8º desta Lei Complementar.



"Capital do Verde"

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI - SP

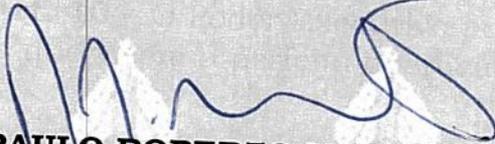
[www.manduri.sp.gov.br](http://www.manduri.sp.gov.br)

**Art. 10** – O Poder Executivo poderá se necessário, expedir normas complementares que visem à perfeita operacionalidade do disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 11** – Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 12** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, ou noventa dias após sua publicação, o que vier depois.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI,  
EM 14 DEZEMBRO DE 2016.



**PAULO ROBERTO MARTINS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado e registrado na secretaria administrativa da Prefeitura, na data supra.



**RONALDO ADÃO GUARDIANO**  
**DIRETOR DE GOVERNO E GESTÃO PÚBLICA**

"Capital do Verde"